

PROCESSO N° 17.947-7/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

A Representação Interna formalizada pela SECEX desta Relatoria em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito, Francisco Bello Galindo Filho, versa sobre irregularidades quanto a implantação do Sistema de Controle Interno e a normatização das rotinas e procedimentos de controle interno na referida Prefeitura.

De acordo com a equipe auditora, as irregularidades consistem na ausência de definição das responsabilidades da unidade de controle interno e das unidades executoras; das vedações e garantias do controlador interno e de informação das normas no sistema APLIC.

O representado apresentou as seguintes justificativas, por item.

Em relação à a ausência de definição das responsabilidades da unidade de controle interno e das unidades executoras, o gestor esclarece que todas as responsabilidades da unidade de controle estão definidas no artigo 6º Título III, do anteprojeto de Lei que dispõem sobre o Sistema de Controle Interno do município de Cuiabá. Ademais, cita os artigo 6º da citada lei que define a responsabilidade da unidade Controle Interno e que tal norma será devidamente regulamentada por Decreto.

Na segunda manifestação, o gestor alegou que foi encaminhado um anteprojeto de Lei que versa sobre o Sistema de Controle Interno, sem estar aprovado pela Legislativo Municipal, e, não houve a implementação do Sistema de Controle Interno, bem como o encaminhamento das informações das normas no sistema APLIC, assim como a definição de responsabilidade da unidade controle interno. Aduziu, ainda, que editou a lei que dispõe sobre a implantação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal, sendo esta a Lei nº 5.494 de 05 de dezembro de 2011, que também editou o decreto que

regulamenta a aplicação da citada lei, bem como a Instrução Normativa nº 001/2010, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento das instruções normativas.

Ao analisar as defesas do gestor, a equipe técnica concluiu que:

Na justificativa apresentada o gestor afirma que já editou a lei que dispõe sobre a implantação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal, feita através da Lei nº 5.494 de 05 de dezembro de 2011. Porém, tal lei já deveria ter sido editado no exercício de 2007, mas precisamente até 31.12.2007, o que só veio a ocorrer no final do exercício de 2011, portanto, totalmente fora do prazo estabelecido pela Resolução nº001/2007.

Com relação ao fato de que foi editado o Decreto que regulamenta a Lei de implantação do Sistema de Controle interno, consta nos autos somente uma minuta do decreto, sem numeração e sem estar assinado pelo prefeito, não consta também a sua publicação, portanto, este documento apresentado não serve para comprovar a edição do Decreto que regulamentou a lei de implantação do Sistema de Controle Interno.

Com relação a afirmação de que foi editada a Instrução normativa que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento das instruções normativas, a chamada normas das normas, ficou comprovado com a juntada aos autos da Instrução Normativa nº 001/2010.

Já com relação a afirmação de que foram elaboradas todas as Instruções Normativas que se referem ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Cuiabá, esta afirmação não pôde ser comprovada, pois, a maioria das Instruções Normativas juntadas aos autos são meras minutas de Instruções Normativas sem aprovação do Prefeito Municipal, sem a numeração. Portanto não são Instruções Normativas prontas e aprovadas conforme se

exige o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública.

Como não houve a implantação do Sistema de Controle Interno em sua totalidade, e, o prazo para essa implantação já se esgotou, a nova justificativa apresentada não acrescentou em nada ao processo de implantação do sistema, a não ser a edição da Lei de implantação do Sistema de Controle Interno, e a edição de algumas Instruções Normativas.

Porém, não foram cumpridas todas as formalidades quanto à implantação do Sistema de Controle Interno, bem como ainda não foram enviadas as informações das Normas de Controle Interno no sistema APLIC, conforme demonstra “print” da Tela do computador às fls. TC. 872.

*Diante de todo o exposto, **procede** a presente representação, uma vez que não foram cumpridas as determinações constantes da Resolução nº01/2007 do Tribunal de Contas.” Sem destaques*

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe auditora, nestes termos:

(...)

*11. **Cumpr**e ressaltar que o encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal se deu no dia **11 de outubro de 2011** (fl. 28), mesmo dia em que foi protocolada a sua defesa perante o Tribunal de Contas (fl. 11), sendo que a presente representação interna foi apresentada no dia **20 de setembro de 2011** (fl. 05).*

(...)

*28. O **dever legal** do gestor implantar, de maneira eficiente, o Sistema de Controle Interno **está prevista há mais de 23 (vinte e três anos) da edição da Constituição Federal de 1988**; há mais de **22 (vinte e dois) anos da promulgação da Constituição do Estado de Mato Grosso**; há mais de **20 (vinte) anos da aprovação da Lei Complementar nº 11/1991** (antiga Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso) e **há mais de 04 (quatro) anos da edição da Lei Complementar nº 269/2007** (Lei Orgânica do Tribunal de*

Contas de Mato Grosso) e da **Resolução Normativa nº 01/2007**.

(...)

40. *Cumpre esclarecer que, apesar do gestor em comento ter tomado posse em abril de 2010, o mesmo teve tempo suficiente para enviar o projeto de lei para a Câmara Municipal (o projeto de lei foi enviado somente no dia 11/10/2011, dia da apresentação da defesa – fls. 11 e 28) e ter editado as normatizações dos diversos sistemas administrativos de controle interno, o que, todavia, não o fez dentro do prazo fixado.*

41. *A omissão em análise é **totalmente injustificável**, haja vista que o Município de Cuiabá é a Capital do Estado de Mato Grosso e, portanto, **o Município com maior quantidade de recursos humanos, materiais e financeiros** para o cumprimento de suas obrigações legais.*

42. *A Capital do Estado, que deveria dar o melhor exemplo de qualidade na gestão pública, infelizmente continua em estado de inércia e descumprimento da obrigação constitucional prevista no art. 74 da Constituição Federal.*

43. *Diante da fundamentação fático-jurídica delineada, pode-se concluir pela **procedência** da presente representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, com suas consequências legais.”*

Em face dessas ponderações, passo a decidir.

Após analisar os argumentos da equipe técnica, do representado e do Ministério Público de Contas, não vejo como chegar a outra conclusão: o gestor não tem razão.

Como bem esclarecido pelo parecer ministerial, a obrigação de implementar o sistema de controle interno está em vigor há mais de duas décadas. Não obstante, o gestor não adotou as providências devidas para efetivar tal implantação.

É preciso considerar, porém, que o representado está à frente da Administração Pública Municipal desde **abril de 2010**, de modo que não

é apenas dele a responsabilidade por tal omissão. Contudo, também na linha ministerial, friso que nesse lapso seria possível sim ao representado adotar as medidas exigidas pelo ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não ocorreu, haja vista **que o projeto de lei foi enviado ao Poder Legislativo Municipal em 11.10.2011, somente após a notificação no presente processo.**

Isso evidencia que o representado só enviou o projeto de lei porque esta Corte de Contas detectou o problema. Ademais, mesmo o envio desse projeto não é suficiente para afastar a irregularidade, na medida em que outras providências deveriam ter sido adotadas para a efetiva implantação do sistema em esboço.

Por consequência da omissão a cargo do representado, as informações do Sistema APLIC, imprescindíveis ao eficiente controle externo a cargo desta Casa de Contas, não foram enviadas. Aliás, o próprio representado admite que as enviará após a aprovação do projeto de lei.

Posto isso, entendo que a representação presente deve ser julgada procedente, devendo o representado ser multado em razão das três irregularidades apontadas no relatório preliminar (folhas 04 – TCE), quais sejam: ausência de definição das responsabilidades da unidade de controle interno e das unidades executoras; ausência das vedações e garantias do controlador interno; ausência de informação das normas no sistema APLIC.

Ressalvo, todavia, que não concordo em aplicar multa ao gestor em razão da omissão de normatizar cada um dos sistemas administrativos, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas. Afinal, como dito, o representado assumiu a Prefeitura Municipal em abril de 2010 e a maioria dos sistemas (10 de um total de 15) deveria ter sido implementado antes dessa data, como demonstrado a seguir:

1. *Sistema de Controle Interno (até 31/12/2008);*
2. *Sistema de Planejamento e Orçamento (até 31/12/2008);*
3. *Sistema de Compras, Licitações e Contratos (até 31/12/2008);*
4. *Sistema de Transportes (até 31/12/2009); – Sistema de Administração de Recursos Humanos (até 31/12/2009);*
5. *Sistema de Controle Patrimonial (até 31/12/2009);*

6. *Sistema de Previdência Própria (até 31/12/2009);*
7. *Sistema de Contabilidade (até 31/12/2009);*
8. *Sistema de Convênios e Consórcios (até 31/12/2009);*
9. *Sistema de Projetos e Obras Públicas (até 31/12/2009);*
10. *Sistema de Educação (até 31/12/2010);*
11. *Sistema de Saúde (até 31/12/2010);*
12. *Sistema de Tributos (até 31/12/2010);*
13. *Sistema Financeiro (até 31/12/2010);*
14. *Sistema do Bem-Estar Social (até 31/12/2010).*

Não fosse isso suficiente, penso que tais irregularidades não foram individualmente apontadas na representação. Logo, em relação a essas falhas, não se estabeleceu o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual opto por não considerá-las.

Por fim, em relação à manifestação feita pelo Controlador Geral da Prefeitura (folhas 53 e 54), não há como acolhê-las. Primeiro, porque o mesmo não é parte no processo e nem desfruta da qualidade de assistente. Além disso, as alegações que o mesmo fez não foram acompanhadas de nenhuma prova; com efeito, tratam-se de meras alegações no sentido de que “cada Secretário (...) ficou incumbido de realizar os trabalhos para a elaboração das Instruções Normativas” e que “o Controle Interno realizou mobilização no sentido de garantir o cumprimento da Resolução supracita (Resolução nº 01/2007-TCE)”.

VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** o parecer ministerial nº 7.179/2011, de folhas 34 a 51, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, ratificado pelo parecer 1823/2012, de folhas 885 a 890, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho

Deschamps, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a representação interna formulada contra o Sr. Francisco Bello Galindo Filho, a fim de multá-lo em **15 UPFs/MT, sendo 05 UPFs/MT por irregularidade**.

É o voto.

Tribunal de Contas, julho de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**